

MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

DESPACHO N.º. 326/2014 - DELP/CGCSP	DATA: 04/04/2014
REFERÊNCIA: 08105.004123/2014-67	
ASSUNTO: Solicitação de permissão para a formação de "consórcio" entre empresas de segurança privada para prestação de serviços em Unidade da Federação na qual a Interessada não possui autorização de funcionamento.	
INTERESSADO: PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.	
DESTINO: DPF SILVANA HELENA VIEIRA BORGES	
<ol style="list-style-type: none">1. Ciente.2. Cuida o presente expediente de requerimento encaminhado por PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA no qual afirma possuir autorização de funcionamento para prestar serviços nos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Contudo, foi consultada por cliente que deseja contratar os serviços da empresa no Estado da Bahia, local onde não tem autorização nem planeja obter.3. Requer, desse modo, autorização para formar "consórcio" com outra empresa especializada em segurança privada, nos seguintes moldes: a PROEVI ficaria com a "administração contratual" e a outra empresa de segurança cuidaria da execução operacional dos serviços.4. Ainda que bem intencionada, a sugestão formulada não encontra respaldo legal ou regulamentar.5. Como é de amplo conhecimento do segmento de segurança privada, a autorização de funcionamento das empresas especializadas em segurança privada é de âmbito estadual. Assim, caso o Interessado pretenda exercer suas atividades em outra Unidade da Federação, deverá requer a competente autorização para tanto.6. A legislação que rege a atividade de segurança privada dispõe, em resumo, que: <i>Lei 7.102/83 -</i> <i>Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:</i> <i>I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei;</i>	



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

(...)

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

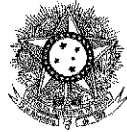
(...)

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Portaria nº 3.233/12-DG/DPF -

Art. 5o As empresas que desejarem constituir filial em unidade da federação onde ainda não tiverem autorização de funcionamento deverão preencher todos os requisitos exigidos por esta Portaria para atividade pretendida, acrescidos dos documentos previstos no art. 147, incisos I e II, mediante requerimento de autorização apresentado na Delesp ou CV do local onde pretende constituir a filial, dispensando-se de processo autônomo de alteração de atos constitutivos.

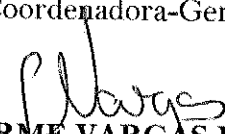
7. Portanto, a proposta formulada pela Consulente constitui tentativa de burla à legislação acima citada, de forma a evitar custos com a criação de filial no Estado da Bahia, exigência, aliás, aplicável a todas empresas de segurança privada em razão do princípio da isonomia que rege a Administração Pública.
8. Registre-se que para a Polícia Federal não há que se falar em desmembramento de responsabilidades, eis que o executor dos serviços de segurança privada deve ser o responsável contratual e operacional da atividade.
9. Assim, a empresa de segurança eventualmente contratada no Estado da Bahia é quem deve firmar e executar o contrato em todos os seus termos, responsabilizando-se civil, penal e administrativamente pelo serviço.
10. De outro lado, no presente caso não se vislumbra qualquer fato relevante ou



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

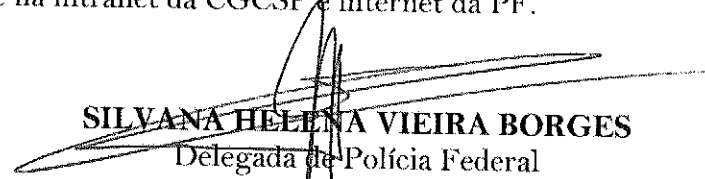
condição excepcional que justifique, em razão do interesse público, posicionamento diverso, sendo que o requerimento é baseado, apenas, no interesse econômico da Consulente.

11. Ante o exposto, a DELP/CGCSP opina pelo indeferimento do pleito.
12. À consideração superior da Coordenadora-Geral de Controle de Segurança Privada.


GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELP/CGCSP
Classe Especial - Mat. 9525

DESPACHO:

1. Ciente e de acordo;
2. Dê-se ciência ao Interessado.
3. Publique na intranet da CGCSP e internet da PF.


SILVANA HELENA VIEIRA BORGES
Delegada de Polícia Federal
Coordenadora-Geral
Classe Especial - Mat. 5978